# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12806/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/24273/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1319700 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS |
| **JURISDICIONADA** | : | DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : | GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS |
| **CONTRATADA** | : | M.A. ZANELATO & CIA LTDA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 84.766,50 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 080/2012** - (fls. 8-14) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 6053/2015* proferida nos autos do *Processo TC-24475/2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 034/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição parcelada de materiais odontológicos para a manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, conforme definido na Cláusula Primeira - (fls. 8).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 27/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Décima - (fls. 11).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 84.766,50 (oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira - (fls. 11).

Destarte, esta análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–19409/2016* - (fls. 68-73), apontando em sua análise que a remessa de documentos relativos à terceira fase ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto na IN/TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19618/2016* - (fls. 74-75) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 034/2012* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e julgado legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 6053/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 24475/2012.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto é a aquisição parcelada de materiais odontológicos para a

manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, pelo período de 27/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, no valor de R$ 84.766,50 (oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 8-14).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumidamente demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 84.766,50 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 73.268,05 |
| Valor Final Contratado | R$ 11.498,45 |
| Valor Empenhado | R$ 11.498,45 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 11.498,45 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 11.498,45 |

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 72) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 080/2012*, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia* (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) *e a empresa M. A. Zanelato & Cia Ltda* (CNPJ/MF 72.548.506/0001-40), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2012*, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde* (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa *M. A. Zanelato & Cia Ltda* (CNPJ/MF 72.548.506/0001-40), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 75), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina pela:*
> *I - legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira*, nos termos do artigo 120,incisos II e III, da RN/TC/MS nº.76/2013.
> *II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas*, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à terceira fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que remessa tardia dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, e, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 080/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, representada pela Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **M. A. Zanelato & Cia Ltda,** CNPJ/MF n.º 72.548.506/0001-40, representada pelo Senhor Marcos André Zanelato, CPF/MF nº 796.538.048-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts.

70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 080/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos sujeitos a apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**